

como suplemento, mais do que a quantia necessária para perfazer aquela percentagem.

§ 1.º Para os efeitos do artigo anterior, excluem-se as importâncias recebidas do Estado a título de gratificações, emolumentos ou outro, que não provenham da acumulação de cargos, mas de regime especial em que a função é exercida.

§ 2.º Em caso algum haverá acumulação de suplementos, cabendo o suplemento que fôr devido à maior remuneração percebida.

Art. 5.º Os contratados e assalariados a favor dos quais nos últimos três anos já se haja tomado providência especial quanto a abonos só terão direito à diferença entre as suas actuais remunerações e as antigas acrescidas de 20 por cento.

Art. 6.º O suplemento será satisfeito em todos os casos em que subsistir o direito ao vencimento de categoria e ao salário, com prejuízo, se necessário, dos limites legais.

§ 1.º As percentagens a que se refere o artigo 2.º aplicar-se-ão sôbre os vencimentos, ordenados e salários ilíquidos que mensalmente forem abonados aos servidores do Estado e o suplemento assim obtido será arredondado para escudos em excesso.

§ 2.º O abono por horas extraordinárias será feito com base nos vencimentos, ordenados e salários, a que o pessoal tenha direito, independentemente do suplemento.

Art. 7.º O suplemento é isento de quaisquer taxas, contribuições e impostos e o direito ao mesmo é inalienável e impenhorável.

Art. 8.º Os serviços do Estado com autonomia administrativa e financeira e os serviços do Estado com receitas próprias que pagam com o produto dessas receitas vencimentos ou salários a pessoal satisfarão pelos seus orçamentos o encargo do suplemento.

Art. 9.º Ao pessoal contratado e assalariado pago pela despesa extraordinária o suplemento será satisfeito pela verba consignada à sua remuneração.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 33:273

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 246.225\$, destinado à aquisição de um quadro, devendo a mesma importância constituir o n.º 11) do artigo 161.º do capítulo 11.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério, sob a rubrica «Para fazer face às despesas com a compra e expedição de um quadro do pintor Romney a adquirir em Londres».

Art. 2.º É anulada a importância de 246.225\$ na verba do n.º 2) do artigo 7.º do capítulo 1.º do mesmo orçamento.

Art. 3.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer a importância do crédito aberto pelo artigo 1.º d'êste decreto, mediante fôlhas processadas a favor da Direcção

Geral da Fazenda Pública e visadas pelo Ministério das Finanças, sem mais formalidades.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Novembro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Instituto Nacional de Estatística

Decreto-lei n.º 33:274

Considerando que é evidente a vantagem de proporcionar aos estabelecimentos e centros de investigação científica a colheita e apuramento de elementos necessários ao estudo da sua especialidade, utilizando para êsse fim, e sempre que seja possível, a organização e os meios de que dispõe o Instituto Nacional de Estatística;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Anexos ao Instituto Nacional de Estatística poderão ser criados centros de estudo especializados.

Art. 2.º Aos centros de estudo compete:

1.º Aproveitar em trabalhos de investigação sistemática os dados recolhidos pelo Instituto;

2.º Assègurar a cooperação entre o Instituto e os centros universitários e estabelecimentos de investigação científica, nacionais e estrangeiros;

3.º Propor ao Instituto tudo o que, para a prossecução dos trabalhos mencionados nos números anteriores, se lhes afigure conveniente em relação aos serviços àquele confiados;

4.º Organizar, com a colaboração do Instituto, inquéritos, pesquisas ou investigações especiais necessários à realização dos seus fins;

5.º Realizar quaisquer outros estudos ou trabalhos de que sejam incumbidos pelo Governo;

6.º Publicar os trabalhos realizados nos termos dos n.ºs 1.º e 2.º d'êste artigo, bem como outros de reconhecido interesse.

Art. 3.º Os centros de estudo serão criados por portaria do Ministro das Finanças, ouvido o da Educação Nacional, nela se definindo a sua constituição e regras especiais de funcionamento.

Art. 4.º Os centros de estudo serão constituídos por individualidades de reconhecido relêvo e competência no campo da investigação que lhes fôr confiado e, de modo especial, por professores do ensino superior das especialidades respectivas, e dêles fará sempre parte o director do Instituto.

§ único. Os centros de estudo poderão ter delegações universitárias, chefiadas pelos professores a que se refere o corpo d'êste artigo.

Art. 5.º O Instituto Nacional de Estatística prestará aos centros de estudo a colaboração que lhes seja necessária, quer pelo fornecimento de dados estatísticos ou bibliográficos, quer por apuramentos ou indagações estatísticas especiais que se mostrem convenientes, quer ainda pela cooperação técnica do serviço de estudos criado por êste decreto-lei.

Art. 6.º É criado no Instituto Nacional de Estatística um serviço de estudos directamente subordinado ao seu director, o qual será constituído por técnicos estatísticos diplomados com curso superior em que se professem cadeiras de estatística ou matemática e pelo demais pessoal julgado indispensável.